

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 257/2022

Institui o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) e o Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDAP), bem como regulamenta as funções de Controlador e Encarregado, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

A **VICE-PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições legais e constitucionais do cargo de Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público na Constituição Federal, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de atos normativos para o disciplinamento das atividades administrativas da Instituição;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como a inserção pela Emenda Constitucional nº 115/2022, do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais, o que exige de todos os entes

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

públicos e privados a imediata conformidade legal e a obrigatoriedade de adequar sua estrutura para atender uma nova disciplina de tratamento de dados e permanente vigilância quanto ao seu regular exercício;

CONSIDERANDO os fundamentos legais que disciplinam a proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância institucional dos requisitos fundamentais da confidencialidade, integridade e disponibilidade em todas as ações e planejamento destinados ao tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO os paradigmas, as dinâmicas e os desafios trazidos pela denominada Sociedade 4.0/5.0, notadamente com a virtualização exponencial da vida em sociedade e as controvérsias, principalmente no campo do Direito, o que exige um Ministério Público inovador, ágil e resiliente às contínuas transformações em curso;

CONSIDERANDO a estreita relação entre os crimes cibernéticos e a proteção de dados pessoais dos cidadãos, devendo o Ministério Público estruturar-se e capacitar-se tanto para a gestão dos seus próprios dados pessoais, como também para o exercício dos seus misteres constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de unidades organizacionais específicas para a gestão da política de proteção e tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação das atividades referentes às fases de implantação da conformidade legal, sua contínua revisão, bem como para o planejamento da Política de Proteção de Dados Pessoais, além da necessidade de gestão do plano interno de governança e proteção de dados dirigidos à efetiva implantação e integração da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) nas atividades desenvolvidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar as atribuições do controlador e, consoante determinam os artigos 23, III, e 41, ambos da LGPD, do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, bem como estruturar as unidades administrativas correlatas no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato Normativo define funções e cria unidades organizacionais para a realização das ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e da gestão administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará pertinentes à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa da pessoa natural, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II
DO CONTROLADOR

Art. 2º O Ministério Público do Estado do Ceará é considerado o controlador na sua esfera de atuação, tomando as decisões necessárias, normatizando e realizando o tratamento de dados pessoais por meio dos seus membros, servidores e demais colaboradores que integram sua estrutura orgânica.

Art. 3º O controlador é o responsável por determinar, controlar e disciplinar o tratamento de dados pessoais, independentemente de serem obtidos de forma espontânea, por compartilhamento, por cumprimento de dever legal ou por autorização legal.

§ 1º O controlador determina o propósito e os significados do tratamento do dado pessoal, podendo, para tanto, atuar conjuntamente com órgão ou entidade, ou com pessoa natural ou jurídica.

§ 2º O controlador, nos termos das suas competências legal e institucional, é responsável pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

§ 3º O tratamento de dados pessoais realizados por operadores deve ser disciplinado pelas instruções e normativas emitidas pelo Controlador.

Art. 4º Caberá ao Ministério Público do Estado do Ceará, na qualidade de controlador, normatizar e deliberar a respeito das regras de tratamento de dados pessoais

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

no âmbito da instituição, bem como:

I – expedir instruções de serviço e atos normativos para o atendimento das boas práticas e a conformidade estabelecidas na LGPD, em especial quanto às normas de segurança física, lógica e da informação, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento dos dados pessoais;

II – orientar as ações educativas interna e externa, a capacitação institucional, bem como prover os mecanismos internos de controle, supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais e a segurança da informação, observados os padrões técnicos de qualidade;

III – elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP), conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

IV – decidir sobre o uso compartilhado de dados pessoais, observadas a Constituição Federal, as atribuições constitucionais do Ministério Público, as disposições da LGPD e das normativas inerentes ao Ministério Público brasileiro;

V – comunicar à autoridade nacional de proteção de dados e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar riscos ou dano relevante aos titulares, além de adotar as medidas necessárias para a correção, restauração e mitigação dos eventuais danos ocorridos;

V – implementar programa de governança em privacidade e segurança da informação, comunicando à autoridade nacional de proteção de dados as informações pertinentes;

VI – adotar outras providências necessárias ao cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais, observadas as atribuições constitucionais do Ministério Público;

VII – criar unidades ministeriais administrativas e órgãos de execução, quando necessário, para a plena consecução das missões do Ministério Público do Estado do Ceará, visando garantir a plena efetividade do direito fundamental da proteção de dados.

VIII – promover, observados os requisitos legais, ações de cooperação de âmbito internacional ou transacional com autoridade de proteção de dados pessoais de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

outros países;

IX – propor a adoção de cláusulas contratuais padrão (*standard contractual clauses, model clauses*) para fins de transferência internacional de dados;

X – propor a adoção de normas corporativas globais (*binding corporate rules - BCRs*) para fins de transferência internacional de dados;

XI – receber imediatamente as comunicações sobre a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante a confidencialidade, integridade e/ou disponibilidade dos dados pessoais;

XII – reconhecer, implementar e divulgar as regras e os padrões de boas práticas formuladas pelas organizações e entidades certificadoras de qualidade;

XIII – promover e incentivar o estabelecimento de procedimentos de certificação de proteção de dados, bem como de selos e marcas de proteção de dados e privacidade;

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos do presente artigo poderão ser delegadas ao encarregado pelo tratamento de dados.

CAPÍTULO III DO ENCARREGADO

Art. 5º O encarregado pelo tratamento de dados pessoais atua como canal de comunicação e interação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a autoridade nacional de proteção de dados e o Conselho Nacional do Ministério Público, bem como desempenha outras funções estabelecidas pela legislação pertinente e por este Ato Normativo.

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça designará um membro do Ministério Público do Estado do Ceará como encarregado pelo tratamento de dados pessoais geral e um membro como encarregado pelo tratamento de dados pessoais adjunto, que, para o exercício de suas atribuições, poderá solicitar o apoio de qualquer unidade da Instituição, bem como de pessoas externas, físicas ou jurídicas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Ao encarregado deverão ser asseguradas a independência e a autonomia necessárias ao bom desempenho de suas funções.

§ 2º O encarregado de tratamento de dados pessoais adjunto atuará nos impedimentos, nas ausências justificadas e nas substituições institucionais do encarregado geral.

Art. 7º O encarregado pelo tratamento de dados pessoais do Ministério Público do Estado do Ceará, exercerá, além do disposto no art. 41 da LGPD, as seguintes atribuições:

I – implementar, capacitar, conscientizar, estabelecer responsabilidades e monitorar a conformidade da atuação da Instituição com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais Brasileira e aquela do Ministério Público brasileiro, observada a LGPD e a Constituição Federal;

II – receber e analisar os pedidos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, como reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

III – delegar, inclusive para servidores, e supervisionar atribuições que não representem risco relevante ao titular de dados pessoais;

IV – receber delegação do Procurador-Geral de Justiça, conforme o art. 4º, parágrafo único deste Ato;

V – requerer aos órgãos a elaboração e a manutenção de relatórios técnicos e o inventário de dados pessoais que documente todo o ciclo de vida dos dados, bem como destaque a forma e fundamento pelo qual realizam o tratamento de dados pessoais, notadamente a coleta, o compartilhamento, o uso e a extinção desses dados;

VI – recomendar e orientar a confecção dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) e monitorar a sua correta realização;

VII – informar e emitir recomendações ao controlador e ao operador de tratamento de dados, bem como auxiliar o controlador nas respostas relativas aos incidentes de segurança e vazamento de dados pessoais;

VIII – cooperar, interagir e promover consultas junto à Autoridade Nacional

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de Proteção de Dados e ao Conselho Nacional do Ministério Público;

IX – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares, bem como auxiliar na resposta a incidentes relativos a proteção de dados pessoais;

X – orientar os órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, seus servidores e demais colaboradores sobre as obrigações decorrentes da LGPD, as ameaças, os riscos e vulnerabilidades, e outras normas relacionadas, bem como sobre boas práticas técnicas e procedimentais a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

XI – fomentar o desenvolvimento de processos para o monitoramento e aferição de conformidade legal das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelo Controlador, inclusive aquelas de âmbito interno;

XII – acompanhar auditorias realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, quando relacionadas à proteção de dados pessoais;

XIII – manter-se atualizado acerca das mudanças legislativas e regulatórias aplicáveis que impactem ou possam vir a impactar a execução da atividade de Encarregado;

XIV – fomentar, em conjunto com os órgãos de formação institucional, a capacitação contínua do Ministério Público do Estado do Ceará sobre proteção de dados pessoais e segurança da informação.

XV – manter atualizado e operacional os canais de comunicação institucional;

XVI – adotar providências relativas às comunicações recebidas da Autoridade Nacional e do Conselho Nacional do Ministério Público, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça;

XVII – orientar a incorporação da privacidade, desde a concepção, no desenvolvimento de projetos, ações, serviços e produtos, notadamente nas aplicações digitais e sistemas computacionais, jungido ao conceito de *privacy by design* e *privacy by default*;

XVIII – fomentar programas institucionais de capacitação em proteção de dados pessoais e diretrizes estabelecidas na LGPD, visando garantir a conformidade legal nos desenvolvimentos que venham a ser implementados na Instituição a fim de garantir a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

efetividade dos direitos dos titulares de dados;

XIX – promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

XX – interagir com os demais ramos dos Ministérios Públicos brasileiro a fim de implementar uma Rede Nacional de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais;

XXI – apoiar no processo de adequação de atos normativos e de documentos elaborados pelos órgãos da administração, de execução e auxiliares do Ministério Público do Estado do Ceará, podendo, para tanto, recomendar sua adequação;

XXII – propor ao órgão de segurança da informação medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

§ 1º Para o exercício de suas funções o encarregado terá acesso a todos os processos e fluxos de dados pessoais que tramitem nos órgãos do Ministério Público e se encontrem no espectro de abrangência da LGPD, estando vinculado à obrigação de sigilo e confidencialidade, observados os limites constitucionais.

§ 2º O encarregado manterá repositório atualizado das orientações, pareceres, decisões, comunicações e demais expedientes que tenham sido elaborados no exercício de suas funções.

§ 3º As requisições de informações formuladas pelo encarregado aos órgãos do Ministério Público deverão ser respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável pelo Encarregado, motivadamente, nos casos em sejam necessárias diligências justificadas para coleta das informações ou quando presentes excepcionais razões de interesse público, bem como reduzido para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, em caso de urgência devidamente fundamentada na requisição.

§ 4º Os órgãos do Ministério Público deverão enviar ao encarregado, no prazo indicado no parágrafo anterior, todos os elementos necessários ao atendimento das solicitações formuladas com base na LGPD, incluindo eventuais informações que excepcionem a aplicação da lei ou justifiquem o não fornecimento do dado ou informação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º Os órgãos do Ministério Público deverão comunicar ao encarregado, de imediato, qualquer violação de dados pessoais no âmbito de sua atribuição ou competência, voluntária ou involuntária, procedida por agentes internos ou externos, para fins de comunicação ao controlador e adoção das providências necessárias à reversão ou mitigação do dano.

§ 6º Os órgãos do Ministério Público que recebam solicitação de acesso ou reclamação sobre dados pessoais deverão, obrigatoriamente e de imediato, remeter a solicitação ao encarregado, para análise na forma deste Ato/Resolução, hipótese em que a resposta deverá ser dada, preferencialmente, pelo mesmo canal de entrada da solicitação.

§ 7º Para o exercício de suas funções o encarregado utilizará o suporte técnico, jurídico e operacional do Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDAP), podendo se valer, ainda, excepcionalmente, caso não haja viabilidade técnica ou operacional desse setor, dos demais órgãos e setores da Instituição.

Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico do Ministério Público do Ceará, devendo constar, no mínimo, os contatos por correio eletrônico e telefônico.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CEPDAP)

Art. 9º O Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), vinculado ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça, tem por finalidade avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados pessoais existentes e propor diretrizes, normas e ações voltadas para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a adaptação do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da Constituição Federal.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10. Compete ao Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP):

I – orientar o controlador e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais nas questões afetas à proteção e/ou governança de dados pessoais;

II – propor as prioridades dos investimentos em proteção de dados pessoais, para análise e decisão do Procurador-Geral de Justiça e/ou dos órgãos superiores do Ministério Público do Estado do Ceará que possuam essas atribuições;

III – interagir e participar, em conjunto com o CETI – Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, do processo de elaboração e revisão do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;

IV – fomentar a construção e monitorar a execução do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;

V – produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;

VI – opinar sobre a elaboração, a revisão, a aprovação e a publicação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

VII – propor mecanismos e instrumentos para a investigação e a prevenção à riscos de segurança da informação relativa a dados pessoais, bem como para o tratamento da informação sigilosa comprometida concernente a dados pessoais;

VIII – emitir parecer sobre questões relativas ao ciclo de vidas dos dados pessoais sensíveis e/ou sujeitos aos limites do sigilo ou do controle judicial no Ministério Público do Estado do Ceará, bem como sobre os limites do tratamento desses tipos de dados pessoais a serem adotados pelos órgãos da Instituição;

IX – propor critérios acerca da publicidade e comunicação de atos, documentos e/ou informações quando envolverem a exibição de dados pessoais mantidos pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

X – opinar, quando provocado, sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XI – solicitar o apoio técnico os recursos administrativos necessários para o desempenho das suas funções;

XII – supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD;

XIII – elaborar, monitorar e manter atualizada a Política de Privacidade de Dados do Ministério Público do Estado do Ceará, submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais deverá atuar de forma coordenada com as instâncias de gestão e governança de dados do Ministério Público do Estado do Ceará responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia e segurança da informação, bem como com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 11. O Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais será constituído, obrigatoriamente, pelos seguintes integrantes, a serem designados por ato do Procurador-Geral de Justiça:

I – Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que o presidirá;

II – Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará;

III – Coordenador do Núcleo de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Ceará;

IV - um membro do Ministério Público, indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, dentre seus assessores;

V – um membro ou servidor do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça representando a Secretaria de Tecnologia da Informação;

VI - um membro ou um servidor do Ministério Público, indicado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará;

VII - um membro ou um servidor do Ministério Público, indicado pelo Procurador(a) Geral de Justiça, dentre aqueles que desempenham as suas atividades do LINO – Laboratório de Inovação;

VIII – um representante da Assessoria de Comunicação, indicado pelo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

IX - um membro do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, representando os núcleos e os órgãos de execução criminal, que realizem investigações de combate ao crime organizado, lavagem de dinheiro, combate a corrupção e/ou a sonegação fiscal;

X - um membro do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, representando os órgãos de execução cível com alta demanda de atendimento ao público e tratamento de dados pessoais, preferencialmente dentre aqueles que tratam dados pessoais sigilosos e/ou sensíveis;

X - um membro ou servidor, indicado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ;

XI - um membro do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, representando os Centros de Apoio Operacional;

XII - um servidor, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, representando a Secretaria de Recursos Humanos;

Parágrafo único. O NPDAP – Núcleo de Proteção de Dados Pessoais designará um servidor que secretariará as reuniões do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 12. O Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único. As reuniões deliberativas do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais serão instaladas, no mínimo, com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 13. As deliberações do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais serão tomadas pelo voto da maioria dos integrantes presentes, salvo quanto à competência descrita no art. 10, inciso VIII, que será obrigatoriamente tomada por maioria absoluta de seus integrantes.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Ao Presidente do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais caberá o voto de desempate, além do voto ordinário.

§ 2º Na hipótese de acúmulo de função ou cargo, o integrante do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais terá direito a voto único.

§ 3º Nenhum integrante poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

§ 4º O Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais não terá acesso aos dados pessoais sujeitos aos limites do controle e decisões judiciais e para os quais existam restrições legais à privacidade do titular de dados.

Art. 14. É facultado ao Presidente do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais tomar decisões *ad referendum*, nos casos em que houver urgência devidamente fundamentada por um dos seus integrantes.

Art. 15. O Presidente do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais poderá convocar ou convidar, para assessoramento técnico durante as reuniões do Comitê, membros e servidores do Ministério Público, bem como colaboradores internos e externos.

Parágrafo único. A participação dos convocados e convidados será limitada ao assessoramento técnico e sem direito a voto.

Art. 16. Os atos do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais, cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações, deverão ser publicados em extrato no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO V

DO NÚCLEO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (NPDAP)

Art. 17. Fica criado o Núcleo de Proteção de Dados Pessoas (NPDAP), órgão de assessoramento vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, que tem como

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

finalidade fomentar e acompanhar o desenvolvimento da política de proteção de dados pelo controlador no âmbito do Ministério Público, bem como destinada a promover a cultura de proteção de dados pessoais no âmbito da Instituição.

Art. 18. O Núcleo de Proteção de Dados Pessoais será coordenado pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça vitalícios, em atividade com mais de cinco anos na carreira, que exercerá as funções, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais atos normativos pertinentes à proteção de dados pessoais.

Art. 19. Compete ao Núcleo de Proteção de Dados Pessoais:

I – planejar, sob a orientação do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais e/ou do Controlador, desenvolver, executar e avaliar as atividades voltadas a garantir o direito à privacidade dos dados pessoais no âmbito institucional, a execução das diretrizes e das ações à Proteção de Dados Pessoais por meio da efetiva conformidade de LGPD e de normas correlatas;

II – prestar apoio e orientar os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará no levantamento das demandas, elaboração dos fluxos e ferramentas de proteção para tratamento de dados pessoais, inclusive para realização de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, contendo os encaminhamentos necessários para cada situação identificada;

III – orientar as unidades organizacionais da Instituição que tratam dados pessoais e com eles se articular, propondo as medidas necessárias à conformidade do ato com as diretrizes trazidas pela LGPD;

IV – fomentar e articular, sob a supervisão do encarregado e em conjunto com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), as ações para o treinamento e a capacitação de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores, quando necessário;

V – fomentar e acompanhar as ações voltadas ao monitoramento permanente da Política de Privacidade de Dados do Ministério Público do Estado do Ceará;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI – atender e apoiar, sob a orientação do Encarregado, aos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviço contratados do Ministério Público do Estado do Ceará quanto a dúvidas e orientações sobre privacidade de dados pessoais, notadamente aos órgãos de execução com atribuição para a defesa do direito fundamental da proteção de dados pessoais;

VII – apoiar as atividades administrativas do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais;

VIII – apoiar e assessorar as atividades e as ações do encarregado destinadas ao cumprimento das competências dispostas no art. 7º deste Ato.

Art. 20. O Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NDAP) será composto, além do encarregado, por:

I - Um(a) servidor(a) com conhecimento comprovado na área de tecnologia da informação;

II - Um(a) servidor(a) com conhecimento comprovado na área jurídica;

III - Um(a) servidor(a) para apoio às atividades administrativas do NPDAP.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 07 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Vice-Procuradora Geral de Justiça no exercício



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
das atribuições do cargo Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 07/04/2022.